

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.838, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a afixação de avisos nos estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado ALENCAR SANTANA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Rejane Dias, altera o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997) para tornar obrigatória a afixação de avisos nos estabelecimentos públicos e privados com reserva de vagas para idosos e pessoas com deficiência sobre a gravidade da infração e a respectiva multa pecuniária aplicável.

Dessa forma, determina que as placas de sinalização que reservam vagas às pessoas com deficiência ou idosos deverão conter a seguinte frase: “A utilização indevida das vagas legalmente reservadas a idosos e pessoas com deficiência é punível com infração gravíssima, além de multa, na forma do disposto no Código de Trânsito Brasileiro”.

Na justificção, a autora registra que a proposição em análise tem por escopo “acabar com o desrespeito às vagas de estacionamento reservadas para deficientes físicos e idosos nos municípios e no Distrito Federal” e, para tanto, impõe “a afixação de placas com o intuito de alertar o condutor de veículo acerca da importância de reserva de vagas às pessoas com deficiência e idosos e de qual é a infração e penalidade no descumprimento à lei de trânsito”.



A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 151, III, e 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada à Comissão de Viação e Transportes, para parecer de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Viação e Transportes observou que, em 2015, a Lei nº 13.146, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, incluiu o art. 86-A na Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) determinando que “as vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido”.

Explicou que até o momento de edição daquela norma, as infrações por uso dessas vagas eram penalizadas como “estacionamento em desacordo com a sinalização”, ou seja, a infração abrangia também os demais tipos de estacionamento regulamentado como, por exemplo, carga e descarga, estacionamento rotativo, ambulância, etc. No entanto, em 2016, a Lei nº 13.281/15 introduziu o inciso XX no art. 181 para criar infração específica pelo estacionamento indevido em vaga de idoso ou pessoa com deficiência, mas não alterou o art. 86-A que previa a obrigatoriedade de a sinalização informar sobre a gravidade da infração pelo estacionamento indevido. Dessa forma, concluiu que a alteração deveria ser feita no texto do art. 86-A, para abarcar as vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, previstas no inciso XX, do art. 181.

Diante do exposto, a Comissão de Viação e Transportes votou pela **aprovação** da matéria, nos termos do Substitutivo que apresentou, o qual propõe a seguinte redação para o art. 86-A do CTB:

“Art. 86-A As vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência ou idosos de que trata o inciso XX do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.”



A proposição seguiu para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.838, de 2020, bem como o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Conforme dispõe o art. 22, XI, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer óbice à sua tramitação, uma vez que a obrigatoriedade de afixação de placas em locais com reserva de vagas para idosos e pessoas com deficiência sobre a gravidade da infração e a respectiva multa pecuniária aplicável em nada contraria os preceitos e princípios plasmados na Lei Maior. Temos, em verdade, normas que contribuem para maior proteção aos idosos e deficientes, na medida em que, conforme bem ressaltou a Comissão de Viação e Transporte, “a proposta (...) pode de fato



surtir efeito, uma vez que se trata de infração gravíssima, cuja multa tem valor alto e que acarreta sete pontos no prontuário do infrator”, preservando, assim, as vagas reservadas ao público a que são destinadas por lei.

Verifica-se, ademais, o atendimento do requisito da **juridicidade**, uma vez que as proposições examinadas inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que tange à técnica legislativa, as proposições encontram-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, com as seguintes ressalvas:

- o art. 1º do PL 4838/2020 menciona alteração ao art. 80 do CTB, o que não é efetivado pelo projeto, devendo ser substituída a expressão “Esta Lei altera o art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997” por “Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997”;
- a expressão “(NR)”, constante no art. 2º do PL 4838/2020, deve ser suprimida, uma vez que se trata da inclusão de dispositivo inteiramente novo, e não da alteração de dispositivo já existente;

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 4.838/2020, com as emendas de redação em anexo, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transporte.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALENCAR SANTANA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.838, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a afixação de avisos nos estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a afixação de avisos nos estabelecimentos públicos e privados com reserva de vagas para idosos e pessoas com deficiência sobre a gravidade da infração e a aplicação de multa pecuniária."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALENCAR SANTANA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.838, DE 2020**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a afixação de avisos nos estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se, no art. 2º do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALENCAR SANTANA
Relator

